

DECRETO Nº. 797, DE 18 DE JULHO DE 2019.

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, “c” e “i”, do art. 91 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 1º - A administração dos cemitérios públicos municipais será exercida por servidor público encarregado, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 2º – O registro das inumações e exumações far-se-á em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, CPF, RG, filiação, naturalidade, a causa da morte, data e lugar do óbito, último domicílio, além de outros esclarecimentos que forem necessários.

§1º - Os registros nos livros de que trata o *caput* deste artigo, elaborados em duas vias físicas e uma digital, serão de responsabilidade Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§2º - Nenhuma inumação ou exumação poderá ser realizada sem a prévia autorização do servidor designado para administrar o cemitério.

Art. 3º – Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 4º – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidos entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 5º – Executados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos 5 (cinco) anos, para adulto, e 3 (três) anos para infantes.

Art. 6º – Mesmo decorridos os prazos do art. 5º, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 7º – As flores, coroas, ornamentos, usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 8º – Decorridos os prazos previstos nos artigos 16 e 17, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, o servidor encarregado fará comunicação aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos à disposição dos interessados pelo período de 60 (sessenta) dias, quando poderão reclamá-los.

Art. 9º – Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA – Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para adultos – 2 (dois) metros de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade; para infantes – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) x 0,50m (cinquenta centímetros) x 1,70m (um metro e setenta centímetros) respectivamente;

CARNEIRO – Cova com paredes laterais revestidas com tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura: o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

CARNEIRO GEMINADO – Dois (2) carneiros ou mais e o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma família;

NICHO – Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO – Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE – Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLÉU – Monumento funerário suntuoso, que se levanta, sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram efeitos e ornamentos.

JAZIGO – Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Art. 10 – No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção das capelas e depósitos mortuários.

Art. 11 – Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos o quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não sendo permitido o levantamento, no local, de construções para qualquer outro fim.

§ 2º - Os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, poderão transferir do cemitério antigo para o novo os restos mortais do falecido, tendo direito a espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 12 – É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos respeitadas as disposições deste título.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 13 – Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito.

Art. 14 – As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas, subdividas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 15 – Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes e aqueles que comprovem estar registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que estejam recebendo benefício de “Bolsa Família”, devidamente comprovado com a apresentação de relatório emitido pela Assistência Social, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Parágrafo Único – Caso não ocorra a decomposição total do cadáver, o prazo da exumação poderá ser prorrogado.

Art. 16 – As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultado, no 1º (primeiro) caso, a prorrogação do prazo por 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações; e, no 2º (segundo) caso, nova prorrogação, por igual prazo, com direito à inumação de conjugue e de parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único – As sepulturas temporárias não poderão ser perpétuas, sendo permitida, entretanto, a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Decreto.

Art. 17 – É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 18– As concessões perpétuas serão feitas para sepulturas em carneiros simples ou germinados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I – Possibilidade de uso de carneiro para sepultamento de conjugue e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, sendo que outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II – Obrigação de construir, dentro de 3 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

III – Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II.

Art. 19 – Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade, via decreto específico, conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo por relevante serviço prestado à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 20 – Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, ressalvados os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 21 – É de 5 (cinco) anos para adulto e de 3 (três) anos para infantes o prazo mínimo a vigorar entre 2 (duas) inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 22 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único – As peças gráficas serão em 2 (duas) vias, as quais serão visadas e 1 (uma) delas entregue ao interessado com o Alvará de Licença, depois do Projeto ter sido aprovado.

Art. 23 – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 24 – O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, permitindo-se utilização de símbolos.

Art. 25 – Nas concessões por 20 (vinte) anos será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40 (quarenta centímetros), para suporte de lápides, sendo facultado os símbolos usuais.

Art. 26 – Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério.

Art. 27 – É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 28 – A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados, registrados de acordo com o Código de Obras em vigor.

Art. 29 – Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de São João do Paraíso MG, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 30 – Do dia 20 (vinte) de outubro a 1º (primeiro) de novembro não é permitida a realização de trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela Administração a limpeza geral.

Art. 31 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 32 – O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam obedecidas as instruções da Administração do Cemitério.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – fixa-se os seguintes preços públicos, medidos em Unidades Fiscais do Município de São João do Paraíso MG – UFM's, para as concessões remuneradas previstas no art. 16 e 18 deste Decreto:

I – Concessão temporária de 5 (cinco) anos: 25 (vinte e cinco) UFM's por jazigo;

II – Concessão temporária de 20 (vinte) anos: 100 (cem) UFM's por jazigo;

III – Concessão perpétua: 500 (quinhentos) UFM's por jazigo.

§1º -o pagamento do preço fixado neste artigo não exclui o dever de pagamento da taxa a que se refere o art. 266 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 208, de 28 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal.

§2º - Aquele que optar pela hipótese de concessão temporária de 5 (cinco) e prefira seguir a sequência de inumações definida pela Administração, ficará isento do pagamento do preço fixado no inciso I deste artigo.

§3º - As funerárias devidamente cadastradas pela Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Fiscalização e Tributação ficam responsáveis pelo recolhimento da taxa a que se refere o art. 266 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 208, de 28 de dezembro de 2018 – Código Tributário Municipal, nos termos do art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, devendo repassar os valores à Prefeitura Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente ao do sepultamento.

Art. 34 – Em relação ao Cemitério Municipal Paraíso, localizado na Rua 5, S/N, bairro Conjunto Habitacional, nesta cidade de São João do Paraíso MG, fica determinado:

I – os jazigos serão identificados pelo número, pela linha e pela quadra respectiva, conforme projeto arquitetônico constante do Anexo Único deste Decreto;

II – as inumações deverão obedecer, rigorosamente, a seguinte sequência:

a) Iniciarão pela Quadra A, do jazigo nº 01, Linha I, para o jazigo de nº 376, Linha XIV;

b) esgotados os jazigos da Quadra A, passará para a Quadra B, iniciando do jazigo nº 01, Linha I, para o jazigo nº 376, Linha XIV;

c) esgotados os jazigos da Quadra B, passará para a Quadra C, iniciando do jazigo nº 01, Linha I, para o jazigo nº 379, Linha XV;

d) esgotadas os jazigos da Quadra C, passará para a Quadra D, iniciando do jazigo nº 01 para o jazigo nº 379, Linha XV.

III – As concessões remuneradas do art. 16 e 18 deste Decreto não precisarão obedecer a sequência descrita nas alíneas do inciso II deste artigo, podendo, portanto, escolher qualquer sepultura em qualquer das quadras A, B, C ou D, caso já estejam disponíveis para utilização.

Art. 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 18 de julho de 2019.

Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal

Mônica Cristine Mendes de Sousa
Prefeita Municipal